



LEI Nº. 1.880/2018

SUMULA: Altera os anexos I, II e III da Lei 1.343/2017 e o anexo I da Lei 1.347/2007 - que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo da área urbana do Município de Ribeirão do Pinhal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos anexos I, II e III da Lei 1.343/2017 e o anexo I da Lei 1.347/2007.

Art. 2º O Mapa de Zoneamento do Município sede é parte integrante desta Lei.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Ribeirão do Pinhal, 28 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I - LEI 1343/2017
Características de Uso

Ribeirão do Pinhal - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Permitidos	Permissíveis	Tolerados	Proibidos
ZR1	Residencial Unifamiliar Horizontal	Comércio e Serviço Vicinal	Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Específico	Todos os demais
ZR2	Residencial Unifamiliar Horizontal	Comércio e Serviço Vicinal	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico	Todos os demais
ZR3	Residencial Unifamiliar Horizontal	Comércio e Serviço Vicinal	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico	Todos os demais
ZCH	Residencial de chácaras	-	Comércio e Serviço Vicinal	Todos os demais
ZCS1	Residencial Unifamiliar, Multifamiliar Horizontal e Vertical Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico	Indústria não poluitiva	Todos os demais
ZCS2	Residencial Unifamiliar, Multifamiliar Horizontal e Vertical Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Específico	Indústria não poluitiva	Todos os demais
ZPP	Recreação e Lazer	-	-	Todos os demais
ZE	-	Todas as atividades, exceção à indústria, comércio e serviços potencialmente perigosos e/ou poluitivos	-	Todos os demais
ZI	Comércio e Serviço Vicinal, Bairro, Geral e Específico. Indústria não poluitiva	Residencial Unifamiliar Horizontal	Indústria Potencialmente incômoda, nociva ou perigosa	Todos os demais



LEI 1343/2017 - ANEXO II
Índices de Ocupação

Ribeirão do Pinhal - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote		Testada Mínima		Coeficiente de Aproveitamento		Taxa de Ocupação		Taxa de Permeabilidade		Recuo Frontal		Gabarito de Altura	Densidade Máxima
	Mínimo	Máximo	normal	esquina	Mínimo	Máximo	até o 2. pavimento	acima do 2. pavimento	Comercial Industrial	Residencial	comércio indústria	Residencial		
	m ²		m				%		%		m		Pavim.	Hab/ha
ZR1	360	8.100	12	15	0,1	1	60	-	20	20	3	3	02	110
ZR2	242	8.100	11	12	0,1	1	50	-	5	15	0	3	02	90
ZR3	125	8.100	7	8	0,1	1	60	-	5	10	0	3(2)	02	210
ZCH	5000	8.100	50	50	0,01	0,2	20	-	-	60	-	10	02	10
ZCS1	125	8.100	5,5	5,5	0,1	4	100 (1)	60	5	10	-	3(2)	15	800
ZCS2	360	8.100	12	15	0,1	1	60	-	20	20	3	3	04	400
ZI	300	20.000	15	15	0,1	1	50	-	10	-	5	-	02	-
ZE	Índices definidos caso a caso a critério do Conselho do Plano Diretor Municipal													
ZPP	Admitida apenas a realização de obras relacionadas ao saneamento, a preservação e a recuperação do meio natural e ao lazer.													
(1)	Se o uso for estritamente residencial a taxa de ocupação é de 60% desde o térreo.													
(2)	Na ZR3 em loteamentos onde há rede de esgoto será permitido recuo frontal mínimo de 2,5 m.													
Obs. Garagens cobertas com largura máxima de 3m podem atingir o limite do alinhamento predial.														



LEI 1343/2017 - ANEXO III

Recuos Obrigatórios

Ribeirão do Pinhal - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Número de Pavimentos da Edificação	Recuos Laterais	Recuos de Fundos
	metro linear (ml)	metro linear (ml)
Até 2 pavimentos	1,5	1,5
3 a 5 pavimentos	2,0	2,0
6 a 8 pavimentos	2,5	2,5
9 a 15 pavimentos	H/10*	H/10*
* H representa a altura do edifício		
1 - Na zona industrial os recuos laterais serão de no mínimo 3,00 (três) metros de cada lado independentemente da existência de aberturas.		
2 - Na zona industrial os recuos de fundos serão de no mínimo 5,00 (cinco) metros independentemente da existência de aberturas.		
3 - Em casos de poço de iluminação, o lado menor do poço será equivalente ou maior que a distância exigida para recuo lateral.		
4 - Em casos de poço de iluminação em edificações acima de 2 pavimentos o lado menor do poço será equivalente ou maior que duas vezes a distância exigida para o recuo lateral.		



Lei nº 1347/2007 - ANEXO I
Das dimensões e das áreas mínimas dos principais compartimentos, do pé direito, da insolação, iluminação e ventilação das habitações em geral.

Discriminação	Banheiros	Cozinhas	Copas/Salas	Quartos
Circuito inscrito Diâmetro Mínimo	0,90 m	1,50 m	2,00 m	2,00 m
Área mínima	1,50 m ²	3,00 m ²	4,00 m ²	4,00 m ²
Ventilação mínima	1/8	1/8	1/8	1/8
Iluminação mínima	1/8	1/8	1/8	1/8
Pé-direito mínimo	2,20 m	2,40 m	2,40 m	2,40 m

- I. As frações indicadas relativas à iluminação e ventilação mínimas referem-se à relação entre a área das aberturas e a área do piso.
- II. Nas lavanderias, corredores, banheiros e similares são tolerados a iluminação e ventilação zenital, desde que assegurem condições adequadas de salubridade.
- III. Nas lavanderias corredores, banheiros e similares é tolerado a ventilação através de dutos, desde que assegurem condições adequadas da salubridade.
- IV. Nas edificações públicas, comerciais, de prestação de serviços e industriais, as dimensões e áreas dos compartimentos, bem como suas aberturas destinadas à insolação e ventilação, serão sempre estabelecidas pelo profissional responsável pelo projeto de tal modo a garantir as condições adequadas de segurança e salubridade, observado o mínimo disposto nesta Lei, no Código de Saúde do Paraná e nas normas brasileiras da ABNT, pertinentes à matéria.
- V. A profundidade de quartos, salas e cozinhas não pode exceder em 3 (três) vezes o pé-direito existente.